



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L826161/2026 - Estado de Sergipe/SE**

**EMENTA:**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELA DE VALORIZAÇÃO POR TEMPO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ABRANGÊNCIA RESTRITA À MAGISTRATURA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO DE EXTENSÃO POR ANALOGIA OU INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REPERCUSSÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTEGRALIDADE, PARIDADE E PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA COM LIMITAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO COM RECURSOS DO RPPS. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DO ART. 26 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS. TEMA 163 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCOMPATIBILIDADE COM O CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME. RISCO DE IRREGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.

A tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto da Reclamação (Rcl) nº 88.319, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.606, 6.601 e 6.604 e dos Recursos Extraordinários (REs) nº 968.646 e 1.059.466, posteriormente regulamentada pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 2026, reconheceu a natureza indenizatória da parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira, devida a ativos e inativos da Magistratura e do Ministério Público, estabelecendo disciplina específica de caráter transitório e excepcional. Nos termos do item 14 da tese, seus efeitos não se estendem às demais carreiras do serviço público, vedada a aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

Os recursos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) possuem destinação vinculada ao custeio de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte), da taxa de administração e da compensação financeira previdenciária, sendo vedada sua utilização para o pagamento de verbas indenizatórias, nos termos do art. 83 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, do art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, e do art. 2º, II, da Lei nº 9.717, de 1998, constitucionalizado pelo art. 167, XII, da Constituição Federal.

A parcela de valorização por tempo de antiguidade, por não integrar a remuneração do cargo efetivo, não pode compor os proventos submetidos às regras de

integralidade e paridade, nem os benefícios calculados pela média das remunerações de contribuições quando sujeitos ao limite da remuneração do cargo efetivo, circunstância que afasta a possibilidade de seu custeio com recursos previdenciários nessas hipóteses.

Nos benefícios calculados segundo a sistemática do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cuja apuração está vinculada exclusivamente às bases de contribuição e não comporta limitação à remuneração do cargo efetivo, admite-se a repercussão indireta da parcela no valor do benefício, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre a parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira e não haja restituição das contribuições correspondentes.

A incidência de contribuição previdenciária sobre verba qualificada como indenizatória e não incorporável aos proventos é incompatível com o caráter contributivo do regime, à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 163 da repercussão geral

A utilização de recursos do RPPS para o custeio de parcelas de natureza indenizatória devidas a aposentados e pensionistas cujos benefícios sejam limitados à última remuneração do cargo efetivo podendo ensejar irregularidade previdenciária, com reflexos nos critérios de utilização dos recursos previdenciários e de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), sujeitando o ente federativo à instauração de Processo Administrativo Previdenciário (PAP), nos termos dos arts. 256 a 275 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L826161/2026. Data: 18/6/2026)

#### **INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L826161/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Estado de Sergipe, solicitando manifestação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) quanto a possibilidade de utilização de recursos previdenciários para o custeio do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) devido aos Procuradores do Estado de Sergipe, previsto na Lei Complementar Estadual nº 27, de 2 de agosto de 1996, cuja natureza jurídica indenizatória foi atribuída pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em tese de repercussão geral fixada para a Magistratura e o Ministério Público, estendida à Advocacia Pública estadual pelos Pareceres Jurídicos nº 235/2026 - CCVASP/PGE e nº 343/2026-CPREV/ADM-PAREC, exarados pela Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe (PGE/SE).

2. A UG consulente informa que o Parecer Jurídico nº 235/2026 - CCVASP/PGE estendeu aos cargos dos Procuradores do Estado de Sergipe o reconhecimento da natureza indenizatória do ATS previsto nos arts. 79, item 1.1, e 80 da Lei Complementar nº 27, de 1996, com fundamento no julgamento de mérito conjunto da Reclamação nº 88.319, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6.606, 6.601, 6.604 e dos Recursos Extraordinários (RE) 968.646 e 1.059.466, concluído pelo STF em 25 de março de 2026, que determinou a padronização das parcelas indenizatórias mensais e auxílios pelos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério

Público e fixou tese de repercussão geral classificando como verbas indenizatórias diversas parcelas devidas à Magistratura e ao Ministério Público, dentre as quais, no item 5.1, a parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira, que abrange ativos e aposentados.

3. O Parecer Jurídico nº 343/2026-CPREV/ADM-PAREC, exarado em resposta ao Ofício nº 743/2026-SERGIPEPREVIDÊNCIA, por meio do qual a própria Unidade Gestora do RPPS consultou a PGE/SE, confirmou tal entendimento, concluindo pela viabilidade do pagamento do ATS aos aposentados com recursos previdenciários e pela legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela, em razão de seu caráter permanente e de sua incorporação aos proventos de aposentadoria. Destaca-se que, no referido Ofício, a unidade gestora apontou que a alínea "h" do inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 1º de novembro de 2005, exclui expressamente os auxílios e vantagens de natureza indenizatória da remuneração de contribuição, matéria que não foi enfrentada no Parecer. A partir desse contexto, a unidade gestora formula o seguinte questionamento:

é possível, à luz do entendimento do Ministério da Previdência Social e na esfera de competência que lhe cabe, a utilização de recursos previdenciários para o custeio do Adicional por Tempo de Serviço de natureza indenizatória, nos termos dos pareceres supracitados.

4. Antes de adentrar à análise previdenciária objeto desta consulta, registra-se sem qualquer pretensão de manifestação sobre o mérito da matéria, que a aplicação da tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao ATS dos Procuradores do Estado de Sergipe constitui premissa sobre a qual se funda toda a análise subsequente. Nesse sentido, chama a atenção o item 14 da referida tese, que veda expressamente a extensão de seus efeitos às demais carreiras do serviço público por analogia ou interpretação extensiva, determinando, ainda, que as parcelas indenizatórias das demais carreiras **continuarão a seguir as respectivas leis estatutárias** ou a CLT, até que sobrevenha a lei nacional a ser editada pelo Congresso Nacional, conforme transcrição a seguir.

5. Observa-se, também, que o item 11 da tese fixada pelo STF, ao referir-se aos Tribunais de Contas, às Defensorias Públicas e à Advocacia Pública, determina que essas carreiras deverão respeitar o teto constitucional e veda a criação ou manutenção de qualquer parcela indenizatória ou auxílio instituídos por resolução ou decisão administrativa, sem estender, para nenhuma dessas carreiras, a hipótese transitória e excepcional do item 5, que define as parcelas indenizatórias mensais que poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público enquanto não editada a lei nacional prevista no art. 37, § 11, da Constituição Federal, dentre as quais, no item 5.1, a parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira devida a ativos e aposentados, vinculada a fundamentos legais próprios dessas carreiras (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, art. 65, VIII, e Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 224). Confirma-se o teor dos referidos itens da tese:

TESE DE REPERCUSSÃO GERAL:

4. O §11 do artigo 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024, exclui, para efeito do limite remuneratório consistente no subsídio dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.

5. Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei ordinária prevista pelo §11 do artigo 37 da Constituição Federal e, em cumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no *caput* do referido artigo 37, somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as seguintes parcelas indenizatórias mensais e auxílios: 5.1. Parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira (LC 35, art. 65, VIII; LC 75/1993, art. 224), para os ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, mediante requerimento e comprovação.

[...]

11. Os Tribunais de Contas (CF, §3º, art. 73 e art. 75), as Defensorias Públicas (CF, §2º, art. 134) e a Advocacia Pública (CF, arts. 131 e 132) deverão respeitar o teto constitucional, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, sendo vedada a criação ou manutenção de qualquer parcela indenizatória ou auxílio instituídos por resolução ou decisão administrativa. Os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026 estão suspensos, ficando os pagamentos condicionados à observância dos critérios fixados nos termos do item 5.4.

[...]

**14. A presente Tese se baseia nas leis orgânicas previstas expressamente na Constituição Federal, por isso não se estende às demais carreiras do serviço público, sendo vedada a sua aplicação extensiva ou por analogia. As parcelas indenizatórias das demais carreiras continuarão a seguir as respectivas leis estatutárias ou a CLT, conforme o caso, até que sobrevenha a lei nacional a ser editada pelo Congresso Nacional (art. 37, § 11, CF/88).**

6. Essa delimitação subjetiva é corroborada pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 7 de abril de 2026, editada pelos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público em cumprimento à referida decisão do STF, cujo objeto, conforme sua própria ementa, restringe-se à "padronização das parcelas indenizatórias mensais e auxílios no âmbito da Magistratura e do Ministério Público", regulamentando, em seu art. 3º, especificamente a parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira referida no item 5.1, obviamente, sem qualquer menção à Advocacia Pública.

7. Tais aspectos, conquanto não examinados nesta manifestação por escaparem à competência deste Departamento, podem ser relevantes para a avaliação, pelos órgãos competentes do ente federativo, da premissa sobre a qual se desenvolve a análise previdenciária a seguir. Em especial, eventual desconformidade entre a premissa adotada e os limites objetivos e subjetivos da tese de repercussão geral poderá comprometer a própria validade dos atos administrativos dela decorrentes, inclusive sob a perspectiva de controle pelos órgãos de fiscalização e controle externo.

8. Feito esse registro, cumpre destacar, inicialmente, que as competências regimentais deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social relacionam-se à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS que amparam os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme atribuição conferida à União pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como Lei Complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019. A Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, editada com fundamento nessas competências legais, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS de todos os entes federativos.

9. Ademais, destaca-se que as manifestações em resposta às consultas possuem caráter geral e natureza exclusivamente orientativa, não se destinando ao exame aprofundado de casos concretos nem a vinculação das decisões administrativas a serem adotadas pelas unidades gestoras. O objetivo é oferecer subsídios técnicos e referenciais normativos que permitam ao consulente realizar sua própria análise, com fundamento nas diretrizes e parâmetros fixados nas normas gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social.

10. Ressalta-se, ainda, que a orientação ora prestada não implica convalidação de interpretações eventualmente adotadas no âmbito local, especialmente quando fundadas em extensão de teses de repercussão geral a hipóteses não expressamente abrangidas pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo ao ente federativo avaliar os riscos jurídicos decorrentes de eventual aplicação indevida de precedentes.

**Da regulamentação da parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira conforme a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 2026.**

11. Em cumprimento à decisão do STF no referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editaram a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 2026, considerando o disposto no art. 37, XI, e § 11, da Constituição Federal, e a necessidade de uniformização nacional quanto às parcelas de caráter indenizatório não computáveis para efeito do teto remuneratório aplicável aos magistrados e os membros do Ministério Público.

12. Confirmando o art. 37, XI, e § 11, da Constituição Federal, o art. 1º da Resolução Conjunta nº 14, de 2026, prevê que a remuneração dos magistrados e dos membros do Ministério Público, que é composta pelo respectivo subsídio mensal, os proventos, pensões, diferença de instância ou de entrância ou qualquer outra espécie remuneratória prevista em lei, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

13. Consoante a decisão do STF, o art. 3º da Resolução estabeleceu que os magistrados e membros do Ministério Público, além da remuneração prevista no art. 1º e das verbas de natureza indenizatória previstas no art. 5º, perceberão também a parcela indenizatória de valorização por tempo de antiguidade na carreira, de 5% (cinco por cento) do respectivo subsídio a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício em atividade jurídica, limitado a 35%. Confira-se:

Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 2026:

Art. 3º Os magistrados e os membros do Ministério Público perceberão parcela indenizatória de valorização por tempo de antiguidade na carreira, para ativos e inativos, na razão de 5% (cinco por cento) do respectivo subsídio a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento), mediante requerimento e comprovação junto ao Tribunal ou unidade de origem.

14. Portanto, a parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira será paga além do limite da remuneração de que trata o art. 1º da Resolução, porque foi expressamente caracterizada como parcela de natureza indenizatória extrateto. Observa-se também que,

diversamente do que ocorre com outras verbas indenizatórias pagas no serviço público, que são devidas apenas a servidores em atividade exatamente por sua natureza, a parcela indenizatória de valorização por tempo de antiguidade na carreira é devida a ativos e aposentados, conforme o art. 3º da Resolução.

**Da forma de cálculo dos benefícios: parcelas que compõem os proventos conforme regra constitucional aplicável.**

15. Cabe então examinar os efeitos nos benefícios dos regimes próprios de previdência social das definições da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 2026, elaborada por determinação do STF. O exame é importante para o correto funcionamento desses regimes porque as normas gerais e constitucionais aplicáveis aos RPPS, bem como as regras de cálculo dos benefícios dos seus segurados, continuam aplicáveis paralelamente ao entendimento firmado pelo STF quanto à aplicação do teto remuneratório e das parcelas excedentes, regulamentado pela referida Resolução Conjunta.

**Dos benefícios com integralidade e paridade.**

16. Quanto aos benefícios abrangidos pela integralidade e paridade, é importante lembrar que, por previsão constitucional, seu valor é definido pela totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo. Essa foi a regra geral aplicável aos benefícios dos RPPS antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de novembro de 2003, conforme § 3º reproduzido abaixo, e ainda é aplicável a diversas hipóteses de regras de transição:

Constituição Federal de 1988:

Art. 40. (*Omissis*)

[...]

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela EC nº 20/1998).

17. O instituto da integralidade assegura que os proventos iniciais não serão inferiores a essa remuneração e a previsão constitucional da manutenção da paridade dos benefícios com a remuneração (art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003) garante que a integralidade da remuneração do servidor no cargo efetivo será preservada no decorrer do tempo depois da concessão. Por outro lado, os benefícios não podem superar esse valor, sob pena de afronta ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal de 1988, na redação vigente entre a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, conforme transcrição abaixo:

Constituição Federal de 1988:

Art. 40. (*Omissis*)

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela EC nº 20/1998)

18. Como se observa no texto constitucional, que se mantém aplicável quanto às regras de transição que asseguram expressamente a integralidade e a paridade, o benefício previdenciário corresponde à remuneração do servidor no cargo, impedindo a inclusão de parcelas indenizatórias no seu cômputo. Além disso, somente podem ser consideradas integrantes da remuneração do cargo efetivo o vencimento desse cargo ou o subsídio, as vantagens pecuniárias permanentes do cargo, os adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais permanentes. Por isso, a conceituação de remuneração do servidor no cargo efetivo e as parcelas que a integram é tão importante para os RPPS, bem como a diferenciação de tratamento em relação às parcelas indenizatórias, conforme o inciso XIII do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

[...]

XIII - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, ou pelo valor do subsídio, conforme previsão em lei; (Redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025)

19. Conforme o art. 1º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 2026, que trata do limite do art. 37, XI, e § 11, da Constituição Federal, a remuneração dos magistrados e dos membros do Ministério Público, composta pelo respectivo subsídio mensal, os proventos, pensões, diferença de instância ou de entrância ou qualquer outra espécie remuneratória prevista em lei, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF. Assim, se a parcela indenizatória correspondente aos adicionais está fora do limite remuneratório constitucional conforme o art. 3º da Resolução, seu valor não poderá compor os benefícios previdenciários, que estão limitados à remuneração do cargo.

20. O art. 2º, incisos XVIII e XX, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, conceitua os institutos da integralidade e da paridade nestes termos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 2º (*Omissis*)

[...]

XVIII - cálculo por integralidade: regra de definição do valor inicial de proventos de aposentadoria e das pensões por morte, que corresponderão à remuneração do segurado no cargo efetivo, ao subsídio, ou ao provento, conforme previsto na regra vigente para concessão desses benefícios quando da implementação dos requisitos pelo segurado ou beneficiário;

[...]

XX - paridade: forma de revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte aos quais foi assegurada a aplicação dessa regra, que ocorrerá na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão por morte, desde que tenham natureza permanente e geral e sejam compatíveis com o regime jurídico dos segurados em atividade, na forma da lei;

21. Portanto, são duas as consequências da aplicação da integralidade e paridade aos benefícios previdenciários. A primeira é que o servidor tem a garantia de que receberá a última remuneração no cargo efetivo, independentemente do tempo que tenha percebido a parcela remuneratória em atividade, inclusive se, por ausência de previsão em lei ou por omissão do ente federativo, não tenha contribuído ao RPPS sobre o valor correspondente, porquanto o valor dos proventos corresponde à última remuneração no cargo efetivo e independe da base de cálculo da contribuição. A segunda consequência, que emerge da análise sistemática dos conceitos de remuneração do cargo efetivo, integralidade e paridade com fundamento nas previsões legais e constitucionais examinadas, é que não é admissível a inclusão de parcelas indenizatórias em proventos de aposentadorias custeadas com recursos dos RPPS, ainda que tenha incidido contribuição previdenciária sobre seu valor por previsão legal expressa, visto que a vedação de que o valor dos benefícios ultrapasse a remuneração do servidor no cargo efetivo persiste mesmo nessa hipótese. É nesse sentido a previsão do art. 83 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 83. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social ou de saúde, e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

22. A inobservância dessa vedação caracteriza desvio de finalidade na aplicação de recursos previdenciários, com potenciais repercussões para fins de responsabilização dos gestores e de irregularidade do regime previdenciário.

23. A propósito, a paridade e a integralidade se aplicam aos proventos de aposentadoria para cuja concessão o servidor tiver cumprido todos os requisitos exigidos até 31 de dezembro de 2003, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; aos proventos concedidos conforme o art. 6º e o art. 6º-A da mesma Emenda e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005; aos proventos dos servidores da União aos quais se aplicar o disposto no inciso I do § 7º do art. 4º e no inciso I do § 3º do art. 20, ambos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dos servidores dos entes que adotarem as mesmas regras; e, ainda, aos proventos concedidos aos servidores dos demais entes federativos em legislação editada conforme o § 9º do art. 4º, o § 4º do art. 20 e o § 8º do art. 23, todos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

24. O raciocínio não é diferente no que concerne à pensão por morte, quando calculada nas regras anteriores à EC nº 103, de 2019, visto que também estavam vinculadas à remuneração do servidor falecido. Até a EC nº 41, de 2003, a pensão por morte correspondia à totalidade dessa remuneração. A partir dessa Emenda, previu-se um redutor para as pensões em relação à remuneração do servidor, mas essa remuneração ainda é o limite para apuração do benefício, conforme art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, que disciplinou o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC nº 41, de 2003. Conforme a redação a seguir, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, determina a aplicação do mesmo limite dos proventos previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, ou seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo:

Lei nº 10.887, de 2004:

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

**Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.**

### **Dos benefícios calculados pela média das bases de contribuição.**

25. Quanto aos proventos calculados pela média da remuneração de contribuição do segurado ao RPPS, há uma mudança de parâmetro, pois deixou de existir a garantia de última remuneração ao provento, cujo cálculo passa a levar em conta as bases de contribuição ao RPPS. No entanto, parcelas indenizatórias, quaisquer que sejam, não deveriam integrar a base de contribuição ao RPPS, que deve ter correspondência na remuneração, justamente porque não há previsão de inclusão nos benefícios. Nesse sentido, o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, primeira norma a disciplinar proventos por meio de média, previu que deve ser considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.

26. O STF analisou a amplitude da base de cálculo da contribuição aos RPPS no RE 593.068, representativo do Tema 163, que discutiu a constitucionalidade da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, à luz dos arts. 40, §§ 2º e 12, 150, IV, 195, § 5º, e 201, § 11, da Constituição Federal.

27. No julgamento do Tema 163, o STF decidiu pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. A Corte entendeu que o RPPS se rege pelo caráter contributivo e o princípio da solidariedade e que os §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da Constituição, deixam claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações habituais que tenham “repercussão em benefícios”, ficando excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. O caráter contributivo do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial, não sendo possível invocar o princípio da solidariedade para esse fim. A tese fixada para o tema 163 foi esta: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’”.

28. Nesse contexto, a manutenção simultânea da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela e de sua qualificação como verba indenizatória revela potencial incongruência sistêmica, na medida em que admite a cobrança de contribuição sem

correspondente repercussão nos benefícios, em desacordo com a orientação fixada pelo STF no Tema 163.

29. Em que pese a inadequação de se fazer incidir contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza indenizatória, caso a legislação do ente determine a incidência e não tenha havido a restituição tributária, toda a base de cálculo deve ser considerada no cálculo do benefício previdenciário. Deve ser assim, pois, nas regras de cálculo por média de bases de contribuição, houve uma transposição da vinculação do benefício com a remuneração do cargo para a correlação com a remuneração de contribuição ao RPPS. Essa situação pode ocorrer inclusive porque, até a definição expressa do adicional por tempo como verba indenizatória, sua classificação usual era como vantagem pessoal, integrante, portanto, da remuneração do servidor e sujeita ao teto remuneratório constitucional. Mas não se pode ignorar os efeitos previdenciários que a nova classificação gera nos benefícios.

30. Importante ressaltar que, embora toda a base de contribuição seja computada para efeito de média, para os entes federativos que ainda não fizeram reforma das regras de benefícios conforme a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e ainda aplicam a regra estabelecida no art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004 (80% maiores salários de contribuição), os proventos estão limitados à última remuneração do servidor no cargo efetivo. Essa é a regra:

Lei nº 10.887, de 2004:

Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo **nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.**

31. Então, ainda que, inadequadamente, incida a contribuição sobre a parcela de valorização por tempo de antiguidade, e que esse valor majore o valor final da média das 80% maiores bases de contribuição, para a definição do valor inicial dos proventos deverá ser aplicado o limite da última remuneração do cargo efetivo, que não inclui a parcela indenizatória pelos motivos já esclarecidos.

32. No caso de proventos calculados pela média disciplinada pelo art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aplicável para a União e para os entes que a reproduziram nos mesmos termos em sua legislação, é que se observa a possibilidade de que a ocorrência de contribuição sobre parcelas indenizatórias majore o valor dos benefícios. É que, nesse caso, a correspondência dos proventos está relacionada unicamente à base de contribuição, sem qualquer relação com a remuneração do cargo propriamente dita, nem mesmo quanto ao limite, podendo até ultrapassar esse valor. Apenas nessa hipótese parece possível que os recursos previdenciários dos RPPS sejam utilizados para pagamento de benefícios calculados

com "cômputo indireto" da parcela indenizatória de valorização por tempo de antiguidade, desde que o valor não seja restituído ao segurado.

33. Se as parcelas indenizatórias não podem integrar os benefícios que estão limitados à última remuneração do cargo efetivo, porque não podem superar seu valor, significa que o ente federativo não poderá utilizar recursos previdenciários do RPPS para o custeio do pagamento da parcela indenizatória aos aposentados nas regras de integralidade, paridade e média com limitação à remuneração do cargo efetivo. Portanto, a previsão de que essa parcela será paga aos aposentados não obriga que os RPPS arquem com seu custeio, porque as regras legais e constitucionais aplicáveis aos benefícios previdenciários não foram alteradas ou afastadas pela decisão do Supremo Tribunal Federal, nem pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 2026. Cabe à unidade gestora do RPPS continuar a dar-lhes aplicabilidade, assim como compete ao ente federativo como um todo zelar pelo cumprimento das decisões judiciais, nos seus limites.

34. Ademais, no âmbito do Estado de Sergipe, a análise deve considerar a definição de remuneração de contribuição estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 113, de 1º de novembro de 2005, que adota critério de exclusão distinto e mais restritivo do que o previsto no art. 12, VII, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A alínea "h" do inciso VIII do art. 3º da referida Lei Complementar Estadual exclui da remuneração de contribuição, expressamente, "quaisquer auxílios ou vantagens de natureza indenizatória", independentemente de sua incorporabilidade aos proventos. Tal definição está abrangida pela competência do ente federativo para, em lei própria, estabelecer as parcelas que compõem a remuneração de contribuição, nos termos do art. 12, *caput*, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Eis o dispositivo:

Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

[...]

VIII- remuneração de contribuição: valor constituído por subsídio, vencimento do cargo efetivo do servidor público, do cargo de membro da Magistratura e do Ministério Público, e de Conselheiro do Tribunal de Contas, soldo do posto ou graduação, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

[...]

**H) QUAISQUER AUXÍLIOS OU VANTAGENS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA;**

35. Diante da classificação do ATS como verba de natureza indenizatória pelos Pareceres Jurídicos nº 235/2026 - CCVASP/PGE e nº 343/2026-CPREV/ADM-PAREC, a alínea "h" do art. 3º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, incide, em princípio, sobre o ATS, excluindo-o da remuneração de contribuição no âmbito do RPPS estadual. Essa exclusão, por si só, não configura violação ao equilíbrio financeiro e atuarial nem ao caráter contributivo do regime, tratando-se de mera consequência da definição da base de cálculo estabelecida na legislação local vigente, que deverá ser observada e cumprida enquanto não revogada ou alterada. Registra-se, ainda, que o item 14 da tese de repercussão geral, ao dispor que as parcelas indenizatórias das carreiras não abrangidas por aquela tese "continuarão a seguir as respectivas leis estatutárias [...] até que sobrevenha a lei nacional", converge para a mesma

diretriz: a definição da remuneração de contribuição do RPPS estadual continua submetida à legislação local em vigor, no caso, a Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

36. Dessa forma, a eventual manutenção da incidência de contribuição previdenciária sobre o ATS, a despeito de sua exclusão expressa da base contributiva na legislação estadual, poderá ensejar questionamentos quanto à legalidade da exação e à necessidade de revisão dos procedimentos adotados pela unidade gestora.

37. A caracterização pelo STF, como de natureza indenizatória, da parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira da Magistratura e do Ministério Público permitiu que seu valor fosse pago acima do teto remuneratório constitucional. No entanto, também em razão dessa classificação, não é possível que os recursos dos RPPS sejam utilizados para seu custeio no pagamento a aposentados e pensionistas nas regras de integralidade, paridade e média com limitação à remuneração do cargo efetivo, não devendo mais incidir contribuição previdenciária, pois, segundo o STF no Tema 163, as verbas não incorporáveis aos proventos dos RPPS não devem compor a base de contribuição previdenciária. Na prática, a característica *sui generis* da parcela indenizatória de valorização por tempo de antiguidade na carreira a transformou em uma parcela independente da remuneração e, por consequência, a afastou também do valor dos benefícios previdenciários passíveis de custeio com recursos dos RPPS.

38. O art. 2º, II, da Lei nº 9.717, de 1998, recepcionada como lei complementar pelo art. 9º da EC nº 103, de 2019, prevê a exclusividade de utilização dos recursos dos RPPS para o pagamento de benefícios previdenciários. Essa norma foi constitucionalizada pelo art. 167, II, da Constituição Federal. Então, para o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, o ente federativo deve designar outra verba do orçamento, distinta dos recursos previdenciários, para o custeio da parcela indenizatória de valorização por tempo de antiguidade na carreira aos aposentados, ressalvada a hipótese dos proventos calculados pela média do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, na qual o cômputo indireto da parcela na base de contribuição pode refletir no valor do benefício, desde que não haja restituição ao segurado.

39. Registre-se, por fim, que a adoção de interpretações que ampliem indevidamente o rol de despesas custeadas pelos RPPS compromete a regularidade previdenciária do ente federativo, notadamente no que se refere ao atendimento dos seguintes critérios exigidos para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), conforme discriminação no extrato dos regimes previdenciários:

- a) Utilização dos recursos previdenciários;
- b) Filiação ao RPPS e regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

40. A correta utilização dos recursos previdenciários é aferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício neste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, em auditoria realizada para apurar se os valores dos recursos previdenciários do RPPS estão sendo utilizados de acordo com a finalidade estabelecida pela legislação, de forma a que não ocorram desvios da destinação legal, que é o custeio dos benefícios, conforme previsto no art. 1º, III, da Lei nº 9.717, de 1998.

41. Caso seja verificada alguma inconsistência na gestão dos recursos previdenciários, como seria o pagamento de parcela indenizatória a aposentados e pensionistas, será instaurado Processo Administrativo Previdenciário - PAP, cujos procedimentos estão definidos nos art. 256 a 275 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Além de estar previsto na Lei nº 9.717, de 1998, a vedação de utilização dos recursos previdenciários foi constitucionalizada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que inseriu o inciso XII no art. 167 da Constituição Federal.

42. O pagamento, pelos RPPS, da parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira – de natureza indenizatória – somada aos proventos representa irregularidade também nas regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios. Conforme esclarecido nesta resposta, os benefícios aos quais se aplica a regra de integralidade/paridade possuem como limite a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da aposentadoria. Até mesmo os proventos calculados pela média disciplinada no art. 1º da Lei no. 10.887, de 2004, e as pensões de que trata o art. 2º dessa Lei, possuem limite na última remuneração do servidor. Se a legislação do ente federativo, editada com fundamento na Emenda Constitucional 103, de 2019, estabelecer regra de cálculo própria de proventos com limite na remuneração, essa regra também é fundamento para impedir a inclusão nos benefícios.

43. É que a parcela em exame, que supera inclusive o teto remuneratório, embora decorra do cargo, não compõe a remuneração do servidor nesse cargo. De fato, representa uma indenização ao servidor por ter se mantido em exercício (antiguidade), situação considerada interessante para a Administração e que justifica um estímulo para a permanência em atividade. Até o nome da verba, que usualmente consta na legislação estatutária para todos os servidores como Adicional por Tempo de Serviço, de natureza remuneratória e submetida ao teto constitucional, foi denominada pelo STF, e pela Resolução, de Parcela de valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira. Essa parcela, que é independente da remuneração no que concerne aos ativos, deve ser, por isso mesmo, apartada também dos proventos custeados pelos RPPS que possuem limite na remuneração.

44. Por isso, caso este Departamento constate que o ente federativo utiliza recursos previdenciários para custeio de parcela indenizatória devida a aposentados e pensionistas cujos benefícios seja limitado à última remuneração do cargo conforme a regra de concessão, haverá irregularidade também no critério relativo às regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, ainda que tenha, indevidamente, incidido contribuição sobre essa parcela paga na atividade. A disciplina do tema está nos arts. 81 a 84, 247, caput, inciso VIII e XIV, art. 250, caput, incisos I e III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A conceituação dos termos integralidade, paridade, remuneração do cargo efetivo e cálculo por média consta do art. 2º da Portaria.

45. Importa ressaltar que esta orientação não tem por objeto validar ou confirmar as conclusões dos Pareceres Jurídicos nº 235/2026 - CCVASP/PGE e nº 343/2026-CPREV/ADM-PAREC, tampouco avaliar a compatibilidade entre a classificação adotada por esses pareceres e a definição de remuneração de contribuição estabelecida na Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, a suficiência das reservas atuariais do RPPS estadual, ou a regularidade dos

procedimentos administrativos correspondentes. Essas questões envolvem a interpretação da legislação local e análise de caso concreto, cuja competência não cabe a este Departamento.

46. Diante do exposto, conclui-se, em síntese, que:

a) os recursos previdenciários dos RPPS destinam-se exclusivamente ao pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, ao financiamento da taxa de administração e ao pagamento da compensação financeira, sendo vedada sua utilização para finalidades diversas, nos termos dos arts. 81 e 83 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, do art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e do art. 2º, II, da Lei nº 9.717, de 1998, constitucionalizado pelo art. 167, II, da Constituição Federal;

b) o conceito de remuneração do cargo efetivo não inclui parcelas indenizatórias, razão pela qual não é possível a inclusão dessas parcelas no valor dos benefícios atingidos pela integralidade e paridade, nem nos proventos calculados pela média com limitação à remuneração do cargo efetivo, ainda que sobre elas tenha incidido contribuição previdenciária, vedando-se, por consequência, o uso de recursos previdenciários para seu custeio nessas hipóteses, nos termos do art. 83 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

c) no âmbito do Estado de Sergipe, a alínea "h" do inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, que exclui da remuneração de contribuição as vantagens de natureza indenizatória, incide, em princípio, sobre o ATS diante da classificação que lhe foi atribuída pelos Pareceres Jurídicos nº 235/2026-CCVASP/PGE e nº 343/2026-CPREV/ADM-PAREC, reforçando a impossibilidade de seu custeio com recursos previdenciários, porquanto a definição da remuneração de contribuição do RPPS estadual continua submetida à legislação local em vigor, conforme diretriz do item 14 da tese de repercussão geral;

d) a característica sui generis da parcela indenizatória de valorização por tempo de antiguidade na carreira, ao torná-la independente da remuneração do cargo efetivo, afastou-a também do valor dos benefícios previdenciários passíveis de custeio com recursos dos RPPS, ressalvada a hipótese dos proventos calculados pela média do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, na qual o cômputo indireto da parcela na base de contribuição pode refletir no valor do benefício, desde que não haja restituição ao segurado;

e) para o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 2026, o ente federativo deve designar outra verba do orçamento, distinta dos recursos previdenciários, para o custeio do pagamento da parcela indenizatória de valorização por tempo de antiguidade na carreira aos aposentados nas regras de integralidade, paridade e média com limitação à remuneração do cargo efetivo;

f) qualquer aumento de despesa previdenciária, além de obedecer ao princípio da legalidade, à disponibilidade financeira e orçamentária e à existência de fonte de custeio, deverá ser levado em conta nas reavaliações atuariais anuais, visto que afeta o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, previsto no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no caput do art. 40 da Constituição Federal.

g) a utilização indevida de recursos previdenciários para o custeio de parcelas de natureza indenizatória a aposentados e pensionistas pode ensejar irregularidade previdenciária para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), especificamente nos critérios relativos à utilização dos recursos previdenciários e às regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, sujeitando o ente federativo à instauração de Processo Administrativo Previdenciário (PAP), conforme arts. 256 a 275 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

47. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 18 de junho de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social